



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018646-27.2013.815.2001**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Município de João Pessoa por seu procurador Ademar Azevedo Régis**

**APELADO : Elayne Souza Alves**

**ADVOGADO : Vital José Pessoa Madruga Filho (OAB/PB 18.055)**

**REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALIDADE CLÍNICO GERAL. CONVOCAÇÃO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS. LAPSO TEMPORAL DE UM ANO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO E A NOMEAÇÃO. IRAZOABILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.**

*Fere os princípios da publicidade e da razoabilidade, a convocação de candidato nomeado para posse apenas por meio de publicação em Diário Oficial, se já transcorrido certo tempo da homologação do concurso, mormente quando há previsão no edital de publicação em Jornal de grande circulação.*

**VISTOS, ETC.**

Cuida-se de Apelação Cível e Remessa Oficial oriundas da sentença de fls. 158/161 prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Elayne Souza Alves** contra ato do **Prefeito Municipal de João Pessoa**.

Na aludida decisão, o Juízo singular concedeu a segurança para determinar que seja procedida a nomeação da impetrante no cargo de médica clínica geral, para o qual foi classificada em 41º lugar, mediante os meios de publicação oficial previstos no item 11.3 do Edital 01/2010.

Irresignado, o Município apelante alega que, ao contrário do que afirma o Juízo *a quo*, não era assegurado à apelada sua convocação pessoal ou por meio de

jornal de grande circulação, uma vez o item 11.3 do Edital nº 01/2010 previa a nomeação dos aprovados por meio do sítio eletrônico da prefeitura, modo como foi realizada a convocação da impetrante. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo para, reformando a sentença, denegar a segurança requerida.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimada a apelada. (Certidão de fls. 203v)

Em parecer às fls. 212/213 verso, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária e do apelo.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Buscou a impetrante, com a presente demanda, provimento jurisdicional para que seja novamente procedida sua nomeação no cargo de médica, especialidade clínica geral, do Município de João Pessoa, considerando que a convocação se deu apenas no diário oficial, o que inviabilizou sua ciência e ocasionou a perda do prazo para posse.

Ao analisar a controvérsia, o Juízo singular deferiu o provimento almejado pela impetrante, por verificar que havia previsão no edital da convocação através do site da prefeitura municipal, semanário oficial e em jornal de grande circulação.

Irresignado, o Município apelante alega que, ao contrário do que afirma o Juízo *a quo*, não era assegurado à apelada sua convocação pessoal ou por meio de jornal de grande circulação.

Pois bem. Não assiste razão ao apelante, laborando em acerto o magistrado singular.

Ilógica seria a presunção de que o candidato, não aprovado dentro do número de vagas inicialmente previstas no Edital, mantivesse uma observação diária sobre os respectivos atos e publicações decorrentes do concurso, máxime porque a convocação da segunda fase somente se deu após quase 01 (um) ano da homologação do resultado do concurso, através da 6ª (sexta) convocação. E, ainda, esta se deu exclusivamente por via do Diário Oficial do Município.

A propósito, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a matéria aqui debatida encontra-se pacificada, consoante se infere, a título ilustrativo, dos seguintes julgados:

***ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável***

exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no diário oficial e na internet" (ms 15.450/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeiro seção, julgado em 24/10/2012, dje 12/11/2012). 2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no diário oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação. 3. Recurso ordinário provido. (STJ; RMS 50.924; Proc. 2016/0117177-7; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 01/06/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA. I. Esta corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, conquanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do diário oficial. II. No caso concreto, embora exíguo o lapso entre a convocação da listagem inicial de aprovados e a segunda, na qual insere-se a impetrante, é inconteste que contou a primeira leva com não prevista facilidade da intimação pelo site da secretaria, além de recebimento de correio eletrônico pessoal, a evidenciar manifesta quebra da isonomia. III. O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 35.887; Proc. 2011/0222681-5; RS; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 29/03/2016)**

Registre-se, ainda, que muitos candidatos sequer possuem facilidade de acessar os meios eletrônicos, mesmo atualmente.

Ademais, como bem observado pelo Juízo *a quo* e, ao contrário do que defende o município apelante, no caso dos autos, há previsão no Edital de que a convocação dos candidatos aprovados se daria através de edital publicado no site do município, Semanário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme se vê no item 11.3 do Edital 01/2010 de fl. 32, o que não foi atendido pelo município impetrado.

Assim, verifica-se que a Administração Pública deixou de observar o Edital do concurso, bem como as cautelas recomendadas ao caso, se afastando da **razoabilidade**, sobretudo porque, como é cediço, o ato de convocação de candidatos aprovados deve se revestir da mais **ampla publicidade**, visando evitar prejuízo aos interessados que pretendam assumir o cargo almejado.

Face ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e a APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do art. 932, IV do CPC/2015.**

João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**